

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. V | Nº. 02 | Jul - Dic 2021

Recibido: 16.10.2021 | Aceptado: 16.12.2021 | Publicado: 28.12.2021

CUMPLICIDADE EMPRESARIAL, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL DURANTE A DITADURA CIVIL- MILITAR DE 1964-1988

**BUSINESS COMPLICITY, TRANSITIONAL JUSTICE AND INDIGENOUS
PEOPLES HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE CIVIL-MILITARY
DICTATORSHIP OF 1964-1988 IN BRAZIL**

**COMPLICIDAD EMPRESARIAL, JUSTICIA TRANSICIONAL Y VIOLACIONES DE
DERECHOS HUMANOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS EN BRASIL DURANTE
LA DICTADURA CÍVICO-MILITAR DE 1964-1988**

Raquel de Souza Ferreira Osowski

Pontifícia Universidade Católica do Paraná | Curitiba, RS, Brasil | [ORCID-ID 0000-0002-4391-8538](#)

Danielle Anne Pamplona

Pontifícia Universidade Católica do Paraná | Curitiba, RS, Brasil | [ORCID-ID 0000-0002-2864-8365](#)

Resumo

Este artigo apresenta uma sistematização das violações de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil praticadas por empresas durante a ditadura civil-militar (1964-1988), identificadas pela Comissão Nacional da Verdade. A partir da constatação da existência de dois modelos de desenvolvimento em conflito permanente no Brasil e, também, na América Latina, o artigo relaciona os mecanismos e práticas atinentes à Justiça de Transição com os estudos e apontamentos que vêm sendo desenvolvidos pelos pesquisadores do campo Direitos Humanos e Empresas, que indicam uma quarta geração nos estudos transicionais, ao procurar reunir essas duas áreas sob a denominação de Justiça de Transição Corporativa ou Cumplicidade Empresarial na Justiça de Transição. Na sequência, é realizada uma sistematização das violações de direitos humanos contra os povos indígenas praticadas por empresas, a partir do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade do Brasil. Ao conjugar o referencial teórico mencionado e os dados apontados no referido Relatório, conclui-se que uma lacuna ainda persiste em relação às violações perpetradas contra os povos indígenas, a qual merece ser destacada, a fim de contribuir nas pesquisas e debates sobre a transição no Brasil. Para elaboração do artigo, foi utilizada a pesquisa exploratória em doutrina e jurisprudência, priorizando-se o método indutivo.

Palavras-chave

Direitos Humanos e Empresas. Cumplicidade Empresarial. Justiça de Transição. Povos Indígenas.



Abstract

This article presents a systematization of human rights violations in indigenous peoples in Brazil committed by companies during the civil-military dictatorship (1964-1988), which were identified by the National Truth Commission. Based on the observation of the existence of two development models in permanent conflict in Brazil and also in Latin America, the article will relate the mechanisms and practices related to Transitional Justice with the studies and notes that have been developed by researchers in the Business and Human Rights, indicating a fourth generation in transitional studies, which seeks to bring these two areas closer together under the name of Corporate Transitional Justice or Business Complicity in Transitional Justice. A systematization of human rights violations against indigenous peoples committed by companies is carried out in sequence, based on the Final Report of the National Truth Commission of Brazil. Combine the theoretical referential to the data Report, it is concluded that a lacuna still persists in relation to the violations perpetrated against the indigenous peoples, which needs to be highlighted, in order to contribute the investigations and debates on the transition in Brazil.

Keywords

Business and Human Rights. Business Complicity. Transitional Justice. Indigenous Peoples.

Resumen

Este artículo presenta una sistematización de las violaciones de derechos humanos de los pueblos indígenas en Brasil cometidas por empresas durante la dictadura cívico-militar (1964-1988), las cuales fueron identificadas por la Comisión Nacional de la Verdad. A partir de la observación de la existencia de dos modelos de desarrollo en permanente conflicto en Brasil y también en América Latina, el artículo relacionará los mecanismos y prácticas relacionados con la Justicia Transicional con los estudios y apuntes que han sido desarrollados por investigadores en el campo Derechos Humanos y Empresas, indicando una cuarta generación en estudios transicionales, que busca acercar estas dos áreas bajo la denominación de Justicia Transicional Corporativa o Cumplicidad Empresarial en Justicia Transicional. A continuación, se realiza una sistematización de las violaciones de derechos humanos contra los pueblos indígenas cometidas por empresas, con base en el Informe Final de la Comisión Nacional de la Verdad de Brasil. Al combinar el marco teórico antes mencionado y los datos señalados en dicho Informe, se concluye que aún persiste una brecha en relación a las violaciones perpetradas a los pueblos indígenas, que merece ser destacada, con el fin de contribuir a las investigaciones y debates sobre la transición en Brasil. Para la elaboración del artículo se utilizó una investigación exploratoria en doctrina y jurisprudencia, priorizando el método inductivo.

Palabras clave

Derechos Humanos y Empresas. Cumplicidad empresarial. Justicia Transicional. Pueblos Indígenas.

1. INTRODUÇÃO

As graves violações de direitos humanos praticadas por empresas no Brasil, sejam nacionais ou transnacionais, tem recebido atenção, nos últimos anos, por representarem o reflexo de um modelo de desenvolvimento que prioriza os interesses das grandes corporações, do capital financeiro e de boa parcela do agronegócio, em detrimento das gentes e da natureza. O impacto da instalação de grandes empreendimentos é sentido, sobretudo, pelas populações indígenas, tradicionais ou localizadas nas periferias dos centros urbanos, que são deslocadas de seus territórios ou submetidas à exploração e contaminação do solo e dos rios.

Esse quadro tem origens históricas que remontam ao período colonial, com a imposição de um modelo de produção que distancia o ser humano da natureza, numa lógica de exploração que pode

levar ao esgotamento da natureza e à imposição de violações aos direitos humanos mais básicos como a vida e a saúde. A manutenção desse sistema no Brasil, assim como, de uma forma geral, na América Latina, África e Ásia, os países do chamado “sul global”(Santos & Meneses, 2010) ou “periferia do capitalismo”, muitas vezes, inclui o uso da força por meio de regimes de exceção implantados com essa finalidade (Torelly & Bohoslavsky, 2012)¹.

Essa foi a realidade experimentada pela maioria dos países da América Central e Latina durante a segunda metade do século XX, a exemplo do Brasil², uma vez que muitos vão passar por longos períodos de ditaduras dentro de uma lógica que fragilizava os Estados e privilegiava a exportação de “plantas” das transnacionais. Enquanto isso, muitos países da África e Ásia, no mesmo período, enfrentarão conflitos armados nos processos de descolonização, muitos deles originados nas disputas entre os Estados e as empresas transnacionais que detinham o monopólio de exploração dos bens naturais.

A Justiça de Transição vai constituir, assim, uma alternativa apresentada a esses países como método para superar esses conflitos e refazer o tecido social dilacerado pela prática de graves violações de direitos humanos experimentadas nesses períodos autoritários e de conflitos armados. Com objetivo de reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia, esses mecanismos se desenvolveram em inúmeros países pelo mundo.

No Brasil, as iniciativas relacionadas à implementação de uma Justiça de Transição tiveram início ainda durante o regime civil-militar, depois de um período de luta iniciado pelo Movimento Feminino pela Anistia, e conduzido mais tarde pelos Comitês Brasileiros pela Anistia (1975-1979), que culminaram, em 2014, com a apresentação do relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e dos relatórios das Comissões Estaduais da Verdade. Esses movimentos e práticas, acabaram por reconhecer de forma oficial a prática de violações de direitos humanos, durante o período para o qual foram destinadas a investigar (1946-1988), e demonstrar que o regime ditatorial civil-militar, instalado no país de 1964 a 1988, contou com a cumplicidade³ de setores organizados da sociedade civil, bem como agravou conflitos socioambientais, políticos e econômicos, fundados na prática de graves violações de direitos humanos das populações socialmente vulneráveis, incluindo povos indígenas e

¹ Torelly e Bohoslavsky (2012) apontam que “desde sua independência, em 1822, até o golpe militar de 31 de março de 1964, o Brasil passou por, no mínimo, 13 tentativas, com e sem sucesso, de usar a força ou expedientes de poder excepcional para redefinir o curso da política ordinária.

² As Ditaduras, na América Latina, nesse período, iniciaram em 1954, no Paraguai, seguindo por outros países do continente. Consultar: *Brasil, violação dos direitos humanos-Tribunal Russell II* (Tosi et al., 2014) e *Ditadura na América Latina: rapinagem norte-americana* (IELA, 2017).

³ Dos comentários aos Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos se retira que a cumplicidade pode ocorrer quando uma empresa contribui para a ocorrência de impactos negativos causados por terceiros (princípio 11) (United Nations, 2011).

comunidades tradicionais, de forma generalizada e sistemática com base na doutrina da Segurança Nacional e nos ideais desenvolvimentistas⁴.

Os avanços relacionados à Justiça de Transição, tais como a criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos, da Comissão da Anistia e da Comissão Nacional da Verdade (CNV), restringiram-se /a estabelecer uma conexão entre condutas empresariais e violações em contextos urbanos, não alcançando as populações rurais, incluindo povos indígenas, quilombolas e camponeses, sendo, portanto, este o objetivo central desta pesquisa.

Parte-se, assim, de uma breve revisão sobre a relação entre cumplicidade empresarial e Justiça de Transição, para, no segundo momento, fazer uma compilação sobre as graves violações de direitos humanos praticadas por empresas no período da ditadura civil-militar contra os povos indígenas, a partir do Relatório Final da CNV, com especial destaque para as empresas colonizadoras e as responsáveis pelas grandes obras de infraestrutura. Justifica-se o recorte estabelecido em relação aos povos indígenas pela limitação temporal e pelas peculiaridades de cada população atingida, sendo impossível estender a análise para as demais populações rurais.

Com isso, conclui-se que, embora a América Latina venha sendo apontada como protagonista no desenvolvimento de mecanismos e estratégias para o acerto de contas com empresas violadoras de direitos humanos (Payne et al., 2020), ainda, existem lacunas no processo que invisibilizam determinadas populações.

Em relação à metodologia, foi utilizada a pesquisa exploratória em doutrina e jurisprudência, priorizando-se o método indutivo.

2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: A PEÇA PERDIDA DO QUEBRA-CABEÇA

A Justiça de Transição é normalmente conceituada como "o conjunto de medidas judiciais e políticas que diversos países têm utilizado como resposta às violações massivas de direitos humanos ocorridas em determinado território, que se desenvolve por meio da reparação das vítimas, promoção da paz, reconciliação e democratização" (International Center for Transitional Justice [ICTJ]).

Em muitos casos, a exemplo dos regimes autoritários pelos quais passaram diversos países da América Latina e dos processos de emancipação das colônias africanas, faz-se necessário lidar com o trauma social que as violações em massa acabam inscrevendo nessas sociedades (Shelton, 2013).

Segundo Paul Van Zyl (2011), os elementos-chave dessa justiça transicional implicariam em "processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, conceder reparações às

⁴ Consultar: I Relatório Semestral de Acompanhamento da Comissão Nacional da Verdade (ISER, 2013).

vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação”⁵. A justiça transicional, portanto, expressaria diversas iniciativas (judiciais, administrativas e políticas) que têm por intuito reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia. Identificar e responsabilizar os atores econômicos envolvidos em graves violações de direitos humanos durante regimes autoritários ou conflitos armados, nesse contexto, constitui a peça que faltava para ampliar e efetivar os mecanismos de memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais (Bohooslavsky & Opgenhaffen, 2010).

Embora, tradicionalmente, tanto a Justiça de Transição como o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos tenham lidado com a responsabilidade dos Estados pelas violações praticadas, na origem comum de ambos - a era pós-Holocausto - atores não estatais foram responsabilizados pela prática de crimes contra a humanidade, em especial, no Tribunal Militar de Nuremberg (Teitel, 2011). Esse tribunal inovou ao afirmar “a responsabilidade dos indivíduos como algo distinto da responsabilidade do Estado”, no âmbito internacional (Lafer, 2013)⁶. No Procedimento Subsequente de Nuremberg foram julgados não somente membros do governo nazista, mas também membros de entes privados que se envolveram com aquela gestão. Nele, foram julgados os diretores do conglomerado de empresas do setor químico, IG Farben, pela instrumentalização de uma guerra agressiva (com o uso dos produtos químicos); por utilização de trabalho escravo e por expropriação de propriedade pública e privada em território estrangeiro. Ou seja, tratou-se de imputar, a pessoas físicas, crimes de guerra e contra a humanidade, pelas condutas que adotaram em sua vida profissional em empresas. Os dados do cadastro de Cumplicidade Empresarial e Justiça Transicional (CATJ) apontam que 300 empresas foram nomeadas nos anos subsequentes ao pós-guerra pela prática de crimes contra a humanidade (Payne et al., 2018). O horror experimentado em solo Europeu exigia, então, respostas universais com garantias de não repetição para toda a humanidade, incluindo, atores empresariais não estatais.

No entanto, passado esse período, no que se relaciona a *accountability* ou a responsabilidade por reparar e impedir novas violações, no âmbito do Direito Internacional, a percepção vigente por um longo período de tempo foi a de que o Estado seria o potencial violador, por excelência, dos Direitos Humanos. As principais estruturas jurídicas internacionais forjadas para além dos fatos relacionados ao Holocausto seguiram com a premissa de que o Estado seria o principal ator nas violações de direitos humanos (Pamplona, 2019).

⁵ Conforme Van Zyl, essa definição da justiça transicional deriva em grande parte da articulação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos das obrigações legais de um Estado após um período de graves violações de direitos humanos, no Caso Velázquez Rodríguez, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Série C, 988 (Van Zyl, 2011).

⁶ Os 12 julgamentos de Nuremberg, além do julgamento principal, incluíram o julgamento de 23 executivos da IG Farben, o Caso 6, por exploração de trabalho escravo, além da produção do gás Zyklon B (usado nas câmaras de gás) e 12 executivos da empresa Krupp, o caso 10 (The Museum’s Holocaust Encyclopedia, s. d.).

Mas, a que podemos atribuir esse fenômeno, por quê, depois de uma intensa produção normativa e da responsabilização criminal individual nos Tribunais Nacionais na Alemanha, de Nuremberg e Jerusalém ⁷os ânimos se arrefecem? Alguns autores atribuem essa circunstância ao período da Guerra Fria (Teitel, 2011). No contexto mundial, as Américas Central e Latina vão passar por longos períodos de ditaduras dentro de uma lógica que fragilizava os Estados e privilegiava a exportação de “plantas” das transnacionais. Enquanto isso, muitos países da África e Ásia passavam por conflitos armados nos processos de descolonização, muitos deles originados nas disputas entre os Estados e as empresas transnacionais que detinham o monopólio de exploração dos bens naturais (Zubizarreta, 2009). Com a crise na União Soviética, o fim das Ditaduras e a independência das colônias, um processo simultâneo de democratização é iniciado, em especial, na América Latina, Central, África e Leste Europeu. Nessa época, são renovadas as demandas pela adoção, por parte dos Estados, de práticas para reconstrução nacional, incluindo a reforma das instituições e reparações, e pela responsabilização dos agentes violadores. Essas mudanças são constantemente descritas como movimentos isolados ou como uma série de guerras civis, porém também foram conflitos fomentados ou apoiados pela disputa de poderes econômicos e políticos no contexto da Guerra Fria (Teitel, 2011).

Diante das circunstâncias periféricas das violações, da fragilidade dos países envolvidos, e em especial, da ausência de organismos de responsabilização internacionais, surgem ideias para buscar outras formas de responsabilização, renunciando aos processos penais, com discussões entre perdão e reconciliação, em favor de métodos alternativos para o estabelecimento da verdade e para a responsabilização pelas atrocidades praticadas (Teitel, 2011).

Nessa fase, aparecem uma série de novos atores envolvidos diretamente nas violações, incluindo, empresas transnacionais. O discurso do Presidente Salvador Allende na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1972, denunciando todo um sistema de violações envolvendo EUA e empresas multinacionais, nominalmente, a International Telegraph and Telephone Company e a Kennecott Copper Corporation, revela-se um marco nesse contexto (Pamplona, 2019). O processo de instalação de ditaduras no continente se inicia em 1954, no Paraguai e, aproximadamente um ano depois do mencionado discurso do Presidente Chileno, há um Golpe de Estado naquele Chile, resultando na sua morte. Sob o comando do General Pinochet, o Chile acaba desenvolvendo um projeto político de privatizações e radicalizando os mecanismos do neoliberalismo no país (IELA, 2017).

Atribui-se a esses fatos o avanço da discussão sobre as relações entre direitos humanos e empresas nas Nações Unidas, pois, a partir disso, os debates para a criação da Comissão sobre Empresas Transnacionais foram intensificados e a temática dos Direitos Humanos e Empresas ganhou maior destaque (Pamplona, 2019), sem todavia, lograr maiores avanços em termos de aprovação de normas vinculantes (Zubizarreta, 2009).

⁷ Ver caso Eichmann (Arendt, 1999).

No que se relaciona à justiça transicional, prevalece a proposta de que deveria ser um tema enfrentado no âmbito doméstico de cada país, adotando-se um pragmatismo que permitiu a redemocratização e constitucionalização dos direitos fundamentais (Teitel, 2011). As novas e frágeis democracias recebem a incumbência de fazer cumprir os direitos estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos.

Dessa feita, é possível estabelecer uma relação entre o fortalecimento de corporações que desenvolvem atividades transnacionais durante e após os processos de descolonização dos anos 60 e 70 do século passado, a globalização econômica e a consequente desregulamentação de mercados, (Pamplona & Fachin, 2021), incluindo-se, nesse contexto, também, os períodos autoritários pelos quais passaram diversos países da América Latina e Central na segunda metade do século passado. Todavia, em paralelo, não houve avanços significativos para a implementação de mecanismos de responsabilização internacionais.

Depois do 11 de setembro, vê-se inaugurada uma terceira fase, no ciclo transicional, com o movimento de volta das violações da periferia para o centro. Percebe-se, novamente, um incremento nas discussões para a responsabilização direta dos indivíduos com base no direito de autodefesa em face do terrorismo (Teitel, 2011). Nessa terceira fase, houve uma espécie de normalização da justiça de transição, aliada à expansão do Direito de Guerra e à consolidação do Direito Humanitário⁸.

Nesse período, no final dos anos 90 e início dos anos 2000, no Sistema das Nações Unidas são construídas as bases para o lançamento do Pacto Global, em Davos, que consiste numa iniciativa não vinculante e voluntária para o desenvolvimento de estratégias responsáveis nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção por parte das empresas (Pacto Global, 2000). Em 2011 o Conselho de Direitos Humanos da ONU adota os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, forjados pelo então professor de Harvard, John Ruggie, que compilou um conjunto de 31 princípios não-vinculantes, baseados em três pilares: “proteger, respeitar e remediar” (United Nations, 2011). O segundo pilar trata do dever de respeito aos direitos humanos, devido pelas empresas e os princípios ali inseridos servem de orientação para empresas nacionais ou transnacionais de qualquer porte, buscando alargar o âmbito de proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos⁹.

O reconhecimento do envolvimento de entes privados com impactos negativos de direitos humanos permite que se discuta as relações das empresas com estes direitos durante os períodos ditatoriais. Daí a relevância do Princípio Orientador da ONU para Empresas e Direitos Humanos de número 17, que estabelece a responsabilidade de empresas quando, apesar de não participarem diretamente da conduta ocasionadora do dano, tenham contribuído para sua ocorrência. É essa

⁸ Sobre esse período ver Zubizarreta, J. H. op. cit., pp. 79-81.

⁹ Para compreensão da história dos Princípios Orientadores ver Freitas & Pamplona, 2016. Também Rasche & Wadwock, 2021.

cumplicidade empresarial, sob a perspectiva da Justiça de Transição, a peça que faltava no quebra-cabeça, indicando o avanço para uma nova fase¹⁰. E, nessa fase, a América Latina protagoniza o desenvolvimento de mecanismos de *accountability* para responsabilizar atores econômicos e financeiros por sua participação em violações de direitos humanos em regimes autoritários e conflitos armados (Payne et al., 2018; 2020).

Os dados sobre Cumplicidade Empresarial e Justiça Transicional registram que “los aportes finales de las Comisiones de la Verdad (CV) revela que más da mitad identificó a empresas como cómplices en graves violaciones¹¹ a los derechos humanos durante períodos autoritarios y de conflicto (Payne et al., 2018). Esse estudo analisou 39 relatórios finais de Comissões da Verdade no mundo e identificou uma lista de 336 nomes de empresas apontadas como violadoras de direitos humanos, em 19 países, sendo que, dessas, 123 foram mencionadas pela Comissão Nacional da Verdade do Brasil (Payne et al., 2018)¹². Desse conjunto, apenas dois falam em programas de reparação econômica para atores econômicos (Timor-Leste e África do Sul) e dois recomendam a abertura de investigações para responsabilização judicial (Brasil e Liberia) (Payne et al., 2018).

Os autores ainda sugerem que embora a Cumplicidade Empresarial não seja uma área nova dentro da Justiça de Transição, ela vem sendo pouco estudada e pouco desenvolvida, afirmando que tem permanecido mais oculta do que visível (Payne et al., 2018). Todavia, destacam o papel da América Latina como protagonista nesta nova etapa, devido a sua persistência em perseguir a *accountability* com os setores empresariais, apesar dos obstáculos opostos por eles, buscando, promover, assim, uma *Justicia desde abajo* (Payne et al., 2018). E, nesse sentido, destacam o papel da mobilização da sociedade civil e de alguns atores chave da comunidade jurídica. Apontam que a mobilização da sociedade civil é um dos fatores fundamentais para o alcance da justiça em contextos de Justiça de Transição e, também, que essa mobilização tem trazido avanços no que se relaciona à Cumplicidade Empresarial¹³. O estudo mostra ainda que os movimentos de direitos humanos tem desenvolvido um papel ativo e fundamental na Argentina, Brasil, Colômbia e, mais recentemente, no Chile (Payne et al., 2018).

É legítimo questionar quais as razões históricas que garantiram a centralidade de certos elementos em detrimento de outros e, ao mesmo tempo, analisar o que esta ênfase poderia dizer sobre a Justiça de Transição como um projeto político (Sharp, 2013). É preciso trazer a política

¹⁰ Sharp (2013) traz a ideia da quarta geração da Justiça de Transição, conforme veremos adiante.

¹¹ Payne, Pereira e Bernal-Bermudez apontam que as violações apontadas (em ordem de frequência) são o financiamento a repressão, detenções arbitrárias, sequestro, tortura execução extrajudicial, desaparecimento forçado e outras (Payne et al., 2018).

¹² A Comissão Nacional da Verdade (CNV) sistematizou, em especial, no Volume II do Relatório Final, nos tópicos: “Violações de direitos humanos dos trabalhadores” e “Civis que colaboraram com a ditadura”, em que consistiram as violações praticadas por grupos de empresários para a consecução do Golpe de 1964 e para o financiamento de aparelhos de repressão como a Operação Bandeirantes. Consultar: Relatório da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014).

¹³ Consultar: Acserald, et al. (2004).

subjacente da Justiça de Transição para a superfície e Sharp (2013) propõe que as discussões sobre o projeto político da justiça de transição sejam mantidas em destaque, aliadas aos questionamentos sob a marginalização da justiça econômica dentro desse campo, a fim de tornar explícitas as motivações e os propósitos subjacentes que levaram certas questões a figurar no segundo ou no primeiro plano de preocupações, bem como as consequências distributivas de tais escolhas.

Sharp sugere, também, que o surgimento de questionamentos a partir da periferia na Justiça de Transição, especialmente tentando recuperar certas preocupações entre o local e internacional, revela o intuito de desvelar e discutir as implicações da distribuição do poder político, econômico, social e cultural que resultam de determinadas intervenções da Justiça de Transição no pós-conflito. Aponta que esses movimentos refletem uma prática de resistência à percepção da hegemonia liberal na construção da paz internacional à imagem das democracias liberais ocidentais. Sugere, dessa feita, que essas discussões abertas possam caracterizar a quarta geração da Justiça de Transição (Sharp, 2013).

É, nessa linha, que se propõe a Justiça de Transição Corporativa, como um novo campo de pesquisa dentro das ciências criminais, que pode, também, ser estendido para todos os campos relacionados à Justiça de Transição, incluindo Direitos Humanos e Empresas (Saad-Diniz, 2020). Assim, percebe-se que, embora deficitária, já houve avanços em relação à visibilidade, no contexto urbano¹⁴, das questões relacionadas à cumplicidade empresarial.¹⁵ Todavia, uma lacuna ainda persiste em relação às violações perpetradas contra os povos indígenas. Cumpre, dessa forma, desenvolver no tópico seguinte um esforço para sistematizar essas violações, a partir do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

3. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NA DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964-1988

Consoante a historiografia indigenista, tem-se toda uma tradição de violações aos povos indígenas que remetem ao período colonial (Cunha, 2012). Mas a “redescoberta” do Relatório Figueiredo, a elaboração do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e dos relatórios apresentados por algumas Comissões Estaduais da Verdade (Ex. AM, SP e PR) acabaram por apontar a prática, já no século XX, em especial, no período de investigação dessas Comissões que se estendeu de 1946 a 1988, de uma série violações, consistentes em genocídio, extermínio, homicídios, desaparecimentos forçados, escravidão, deslocamentos forçados, prisões ilegais, restrições à

¹⁴ Ver o Caso da Volkswagen, um dos casos mais exitosos em termos de reparação no Brasil e na América Latina (Bohoslavsky & Goni, 2021).

¹⁵ A CNV registrou ainda que, no período, predominou a formação de grandes grupos econômicos no Brasil, a exemplo da Varig, da TV Globo e da empreiteira Camargo Corrêa (Brasil, 2014).

liberdade de locomoção, torturas, agressões sexuais, perseguição de lideranças e movimentos indígenas, usurpação de terras e bens, esbulho possessório, procedimentos de negação da identidade indígena, proibições de realização de determinadas práticas sociais e religiosas, incluindo a proibição do uso da língua nativa (Brasil, 2014).

É nesse contexto que colhemos os exemplos trazidos pela Comissão Nacional da Verdade¹⁶ em relação às violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas por empresas nacionais, multinacionais, privadas e estatais.

O Relatório apresentado pela CNV, em grande parte, dedica-se a relacionar casos em que os projetos de integração desenvolvidos para as regiões centro-oeste e norte, consistentes na distribuição de terras por intermédio de empresas colonizadoras, na exploração de minérios e madeira e, também, na construção de grandes obras de infraestrutura (basicamente hidrelétricas e rodovias), representaram um conjunto de violências, que levaram ao genocídio, ao extermínio de mais 8 mil pessoas e ao deslocamento forçado de quase uma centena de povos (Brasil, 2014). Note-se que apesar de focar na violência praticada pelo Estado por omissão, em especial de 1946-1968, e por ação (1968-1988) (Brasil, 2014), a CNV registra o envolvimento de empresas nas violações seja por cumplicidade direta, indireta ou por favorecimento¹⁷.

Para fins de sistematização, podemos distinguir basicamente quatro situações fundamentais que ensejaram o maior número de violações envolvendo Estado e empresas (setor público e privado): 1) projetos de colonização; 2) projetos de exploração de minérios; 3) projetos de exploração de madeira; e 4) megaprojetos de infraestrutura. Ressalta-se, no entanto, que essa categorização não alcança a complexidade das relações entre os atores envolvidos, visto que, em muitos casos, as violências chegam até os dias atuais¹⁸.

3.1. OS PROJETOS DE COLONIZAÇÃO

Em apertada síntese, os projetos de colonização desenvolvidos a partir da era Vargas, nos anos 40, ficaram conhecidos como “Marcha para o Oeste” e tinham como objetivo expandir as fronteiras, especialmente, agrícolas, integrando economicamente a região oeste do Paraná e a região centro-oeste ao restante do país (Amaral, 2014). A ideia era preencher o “vazio demográfico” dessas regiões, retirando as populações indígenas que ali se encontravam, reduzindo seus territórios e restringindo

¹⁶ A própria CNV aponta a necessidade de continuar as investigações, afirmando que não esgotou os casos e recomenda a criação de uma Comissão Nacional da Verdade Indígena (Brasil, 2014).

¹⁷ No âmbito da responsabilidade civil, Eric Mongelard nos diz que se pode estabelecer três tipos de relação entre as empresas violadoras de direitos humanos e o dano causado. A primeira delas é quando a empresa está diretamente relacionada à causa do dano. Outro tipo de vinculação estabelecida civilmente se dá quando empregados da empresa ou outras pessoas a ela vinculadas praticam atos violadores de direitos humanos. Por fim, outra forma de vinculação se constrói, a partir da identificação da contribuição da empresa para que terceiros, sejam eles o Estado ou particulares, violem direitos humanos (Mongelard, 2006).

¹⁸ Sobre a necessidade de compreender o *continuum* histórico ver Saad-Diniz (2020). Ver, também, Brum (2015), Campos (2017), Cunha (1987; 2012), Souza Filho (1999; 2013), Coronil (2005) e Quijano (2005).

sua circulação às terras reservadas para essa finalidade. Para tanto, em geral, os Estados concediam grandes áreas de terras às empresas colonizadoras que deveriam, por sua vez, realizar a “limpeza” dessas áreas e proceder à distribuição dessas para fins de expandir os negócios agrícolas. Logística semelhante foi empregada para integração da região norte do país, a partir dos anos 60.

Nesse contexto, é possível extrair do Relatório apresentado pela CNV a situação dos Xetá, Kadiweu, Xavante, Nambikwara, Tapayuna, Avá-Canoeiro, Waimiri-Atroari e Cinta-Larga. Todavia, sabe-se que, praticamente, todas as etnias localizadas na região foram vítimas desse processo. Cite-se, para tanto, o Acordo Lupion no Paraná que representou a extinção de 30% das Terras Indígenas demarcadas naquele Estado, o que levou à redução de grande parcela das TIs dos Kaingang, bem como a transferência forçada das populações que tradicionalmente ocupavam essas terras (Paraná, 2017) para que a Fundação de Paranaense de Colonização e Imigração - FPCI conduzisse os processos de colonização (Novak, 2015).

No âmbito das violações praticadas por empresas colonizadoras, destaca-se o Caso dos Xetá, que sofreram um processo de genocídio durante a década de 40, capitaneado pela empresa colonizadora Suemitsu Miyamura & Cia. Ltda e pela Companhia Brasileira de Imigração e Colonização (Cobrinco), empresa do grupo Bradesco (Brasil, 2014), em cumplicidade com o Estado. Os documentos reunidos por pesquisadores e sistematizados pela Comissão Estadual da Verdade do Paraná relacionam agrimensores da colonizadora Suemitsu Miyamura & Cia. Ltda com o sequestro de crianças e, também, o uso de caminhões da empresa Cobrinco para o deslocamento forçado e desaparecimento de indivíduos Xetá (Osowski et al. 2016).

Os direitos do povo Kadiweu foram violados pela Lei n.º 1.077/1958 de Mato Grosso, que reduziu em 900 mil hectares a extensão de suas terras (Brasil, 2014). Uma das empresas citadas nesse conflito é a Fomento Argentino Sud-Americano S.A, que obteve do Governo do Estado uma concessão nula, contrária à Constituição de 1891¹⁹.

No que se relaciona às violações sofridas pelo povo Xavante, a CNV faz menção à Agropecuária Suiá-Missu Limitada, registrando que sua fazenda foi criada com benefícios fiscais concedidos pelo Estado brasileiro em pleno território tradicional do povo Marãiwatsédé. Além disso, a empresa agropecuária foi responsável pela exploração do trabalho escravo desse povo, que já se encontrava fragilizado e disperso em 1962, transferindo-os, posteriormente para 400 km de distância (Brasil, 2014).

Ao registrar o absurdo das emissões de muitas certidões negativas sobre a existência de índios, o Relatório cita documento do órgão indigenista registrando que o pedido de certidão negativa feito pela empresa Vila Bela Agropastoril S/A seria concedido “logo que (o povo Nambikwara fossem)

¹⁹ Consultar: Brasil (1959). Supremo Tribunal Federal. *ACO 61*. Relator Ministro Hanemann Guimarães. Rio de Janeiro. 25 de mai. 1959. Ver também: Flores (2018).

atraídos e pacificados e transferidos para a reserva definitiva” (Brasil, 2014). Esta mesma população, residente no Vale do Guaporé, sofreu violações com a redução dos seus territórios para a instalação de empresas agropecuárias e, posteriormente, com doenças e consequências das contaminação dos seus territórios com o chamado agente laranja²⁰. Conforme a CNV, “logo após a demarcação, a Funai iniciou a emissão de certidões negativas, atestando que não havia índios no Vale do Guaporé e autorizando, dessa forma, que empresas particulares se beneficiassem dos recursos federais da Sudam para implementarem seus projetos agropecuários” (Brasil, 2014).

Os Tapayuna (conhecidos como “Beijo-de-Pau”), no oeste Mato Grosso, também sofreram tentativas de extermínio, no período entre 1953 a 1971, aproximadamente, no processo de reocupação de seu território, durante o ciclo de expansão da fronteira agrícola. A população calculada em 1.220 pessoas, na década de 60, foi dizimada, restando, 20 anos após o contato, cerca de apenas 40 indivíduos. Além de uma epidemia de gripe, causada por um jornalista gripado, a CNV registra que a concessão de terras indígenas à Brasul e à colonizadora Conamali, por parte do governo de Mato Grosso, resultou em uma série de conflitos e assassinatos (Brasil, 2014).

Outro caso de desagregação social e tentativa de extermínio ocorreu com os Avá-Canoeiro, no Estado de Tocantins. Os Avá-Canoeiro foram atraídos pela criação de uma frente de aproximação quando o grupo Bradesco manifestou a intenção de iniciar uma parceria econômica com a família Pazzanese, visando à criação de gado na região. Para a CNV, o resultado prático da precipitada ação do órgão indigenista beneficiou unicamente os interesses privados do grupo Bradesco e dos proprietários da fazenda Canuanã (família Pazzanese). Dentre as violações estão listados o deslocamento forçado, sequestro, violência sexual e a absurda exposição de indígenas sob cativeiro na sede da Fazenda (como animais em zoológico). Por fim, o relatório da CNV aponta que “a terra indígena ficou livre para a colonização e a Fundação Bradesco, nos anos 1990, passou a fornecer pão, leite e cabeças de animais destinadas ao lixo em troca de os índios não mais abaterem o gado da fazenda” (Brasil, 2014).

Os Waimiri-Atroari sofreram com a invasão de posseiros e fazendeiros que se instalavam às margens da BR-174 e ao sul da reserva, sendo que em 1981 o governo do Estado do Amazonas já havia emitido 338 títulos de propriedade incidentes sobre a área da reserva Waimiri-Atroari. O esquema ficou conhecido como “grilagem paulista”. No bojo desse processo, o governo militar apoiou ainda iniciativas de colonização de seu território, com financiamento de atividades agropecuárias por meio dos programas Polo Amazônia e Proálcool, que beneficiaram, entre outras empresas, a Agropecuária Jayoro (Brasil, 2014).

²⁰ Além de sofrerem com a contaminação por doenças como malária e gripe, os Nambikwara tiveram suas roças destruídas pelo desfolhante químico Tordon 155-BR, mais conhecido como Agente Laranja, e passaram a sofrer sistematicamente de disenteria causada pela contaminação dos rios em consequência do uso do produto. Os grupos que conseguiram voltar a viver no Vale do Guaporé tiveram suas malocas cercadas por arames e suas roças destruídas pelo gado (Brasil, 2014).

Outro povo que reconhecidamente teve seus direitos violados foi o Krenak, em Minas Gerais. Neste caso, o envolvimento de empresa pública foi essencial para a transferência dos membros desta população indígena de um Reformatório, criado na região para detenção de indígenas considerados vagabundos ou rebeldes. Os indígenas foram forçados a sair da propriedade para que ela pudesse ser transferida para posseiros que já haviam invadido parte do território que lhes pertencia²¹.

Por fim, a CNV destaca que os Cinta Larga, a partir da década de 1950, estiveram envolvidos em conflitos com seringalistas e empresas de mineração e sofreram as consequências da colonização na região do noroeste do Mato Grosso e sudeste de Rondônia. A mais dramática das violações cometidas contra os Cinta Larga ficou conhecida como Massacre do Paralelo 11, em outubro de 1963, envolvendo a empresa Arruda, Junqueira e Cia. Ltda. (Brasil, 2014).

Para a CNV, os deslocamentos forçados serviam tanto para liberar terras indígenas para a implantação de projetos agroindustriais, quanto para viabilizar obras de infraestrutura. Quando aponta as violações que surgem da atuação das empresas colonizadoras, a CNV dá um nome ilustrativo ao problema: Genocídio Terceirizado (Brasil, 2014).

3.2. OS MEGAPROJETOS DE INFRAESTRUTURA

A segunda situação, também, fundada na ideia de integração do território nacional, consiste na construção de grandes obras de infraestrutura, levando à cumplicidade entre Estado, empresas estatais e grandes empreiteiras nas violações de direitos humanos durante a construção de hidrelétricas e rodovias. Nesse tópico, a título de exemplo, ganham destaque a construção das Usinas Hidrelétricas de Tucuruí e Itaipu e a construção das rodovias Transamazônica e a Perimetral Norte BR 210²².

Para se ter uma ideia da dimensão dos conflitos, que envolvem povos indígenas, camponeses e outras comunidades tradicionais, o deslocamento de populações para a instalação de Grandes Hidrelétricas, no início dos anos 80, especialmente, com a construção das Usinas Hidrelétricas de Itaipu, Itaparica e Tucuruí, atingiu 22.500 famílias, ou aproximadamente 100 mil pessoas (Nutti, 2007). Esse maciço deslocamento determinou a inserção da questão social e ambiental na agenda do Setor Elétrico (Osowski & Soccol, 2018), bem como constituiu a origem do Movimento Nacional dos Atingidos por Barragens e do Movimento dos Trabalhadores sem Terra. Mais recentemente, uma outra dimensão vem sendo acrescentada a esses conflitos com a demonstração de que a grandes

²¹ Sentença da 14ª Vara Federal Cível de Minas Gerais. Autos 0064483-92.2015.4.01.3800, 13/09/2021 (CONJUR, 2021).

²² Para a CNV "Os casos de violações contra indígenas que tiveram massacres e mortandades como seus meios de perpetuação não ocorreram apenas contra os povos atingidos pela abertura de estradas e da construção de hidrelétricas, como os Parakanã, Arara, Araweté, Yanomami, Waimiri-Atroari, Saterémawé e Cinta Larga. Há indícios de ocorrências de massacres – efetivados pela ação ou omissão de agentes estatais – entre os Kanoê (RO), Akuntsu (RO)122 e Avá-Canoeiro (TO), por exemplo, e de mortandades entre os Wajãpi (AP), Asurini do Tocantins (TO), Gavião Parkatejê (PA), Ikpeng (MT), Karipuna de Rondônia (RO), Karo (RO), entre outros" (Brasil, 2014).

empreiteiras envolvidas na construção desses megaprojetos não só foram favorecidas durante o período autoritário, como também tiveram uma participação nas violações contra os povos indígenas.

O historiador Pedro Campos aponta que, neste período, verificou-se um favorecimento impressionante dessas empresas²³, afirmando que muitas delas chegam ao final da ditadura como conglomerados, alguns multinacionais, com ramificações em diversos setores da economia. Elas se tornaram tão poderosas em termos econômicos e políticos, desde a implantação do Golpe de 64 até transição política no Brasil, que vão influenciar importantes decisões políticas nesse período, logrando permanecer no cenário econômico e político, inclusive, no período democrático, com grande força (Weissheimer, 2017).

Exemplo do envolvimento de grandes empreiteiras com as violências praticadas pelos povos indígenas na ditadura foram a construção das rodovias Transamazônica, Cuiabá-Santarém e a Perimetral Norte (BR 210). Consoante informações reunidas pela CNV, a Perimetral Norte resultou no contato com 52 povos e foi classificada como uma das maiores dificuldades sanitárias enfrentadas pela FUNAI, que apesar da experiência anterior com a Transamazônica e a Cuiabá-Santarém, não tomou qualquer tipo de precaução para evitar a tragédia que sucedeu²⁴ (Brasil, 2014).

O depoimento prestado à CNV por um indígena do povo Yanomami – identificado como Santarém – é significativo para os fins deste estudo: “Depois da estrada, a doença não saiu. A doença ficou no lugar da Camargo Corrêa. Até hoje o governo federal não assumiu a responsabilidade de cuidar da saúde que ele estragou, deixou espalhar doença nas aldeias. (...) Não tinha nada disso aqui antes da estrada (Brasil, 2014).

Alinhada a essa perspectiva, Antonio Cotrim, sertanista da FUNAI, ao se demitir em 1972, sentenciou: “Estou cansado de ser um coveiro de índios... Não pretendo contribuir para o enriquecimento de grupos econômicos à custa da extinção de culturas primitivas” (Brasil, 2014).

Em relação à Transamazônica, a CNV ressalta que os trabalhadores envolvidos na construção da rodovia começaram a invadir a reserva dos Parakanã e, durante esses contatos iniciais, presenteavam homens e violentavam as mulheres. Os documentos reunidos informam que durante a construção da Transamazônica vários indígenas Parakanã teriam morrido de blenorragia ou pneumonia, bem como uma série de crianças teriam nascido cegas em decorrência das doenças sexualmente transmissíveis. Assim, em consequência dessa situação de omissão do órgão indigenista

²³ Para exemplificar, Sebastião Camargo, sócio fundador da Construtora Camargo Corrêa foi apontado pela CNV como um dos empresários influentes no Golpe de 64, posteriormente, a empresa participou da Construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí e de Itaipu, além da construção da Transamazônica e Perimetral Norte citadas neste estudo Consultar: Construtora Camargo Correa. (s. d.). Disponível em: https://construtoracamargocorrea.com.br/pt_BR/institucional/.

²⁴ Para a CNV, “a construção da Perimetral não foi acompanhada de procedimentos voltados a garantir a integridade sanitária das populações indígenas e/ou mesmo de seus trabalhadores” (Brasil, 2014) em algumas comunidades as mortes decorrentes de doenças transmitidas por trabalhadores das empresas e funcionários da FUNAI chegaram a 50% da população.

e da grande circulação dos trabalhadores envolvidos na construção da rodovia, “diversas epidemias de alta letalidade, como sarampo, gripe e, malária, caxumba, tuberculose, além da contaminação por DSTs, eclodiram entre os Yanomami, vitimando, já no primeiro ano da construção da estrada, cerca de 22% da população de quatro aldeias”. Também, “dois anos depois, mais 50% dos habitantes de outras quatro comunidades na área de influência da estrada sucumbiram a uma epidemia de sarampo” (Brasil, 2014).

A construção da Usina de Itaipu Binacional, além dos deslocamentos de agricultores, que acabou na formação do MASTRO (Movimento dos Agricultores sem Terra do Oeste do Paraná)²⁵, representou para os Guarani o ápice da violência público/privada. A empresa, com apoio dos órgãos estatais (FUNAI, INCRA, etc) envidou esforços para negar a existência de povos Guaranis no local onde seria instalado o lago da usina²⁶, empregando uma série de procedimentos desde a negação da identidade indígena até o deslocamento forçado de uma grande quantidade populacional. Essas violações foram documentadas nos Relatórios das Comissões da Verdade Nacional e do Paraná. Na ocasião, foram encontrados documentos que comprovavam que a empresa sabia da existência de populações indígenas no local e promoveu, mesmo assim, o deslocamento forçado dessas pessoas, incluindo a fotografia de funcionários da empresa queimando casas de indígenas (Paraná, 2017; The Intercept, 2018) . Além disso, a Itaipu Binacional esteve ligada ao sequestro e assassinato do embaixador José Jobim em março de 1979. Jobim estava escrevendo um livro de memórias com detalhes sobre o superfaturamento na construção da usina, que custou dez vezes mais que o previsto. O Estado brasileiro reconheceu o assassinato de Jobim, em 2018, depois de anos de luta empreendida por sua filha Lygia Jobim (PRERRÔ, 2021).

Outra construção de Usina Hidrelétrica que atingiu povos indígenas foi a de Tucuruí, os Akrãtikatejê (Gavião da Montanha), do Estado do Pará, e os Parakanã foram removidos de suas terras, a fim de viabilizar a construção da hidrelétrica. Em 2002, os Gavião da Montanha obtiveram a condenação da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, estatal responsável pela construção da Usina, pelos danos causados com a remoção forçada (Brasil, 2014). Os Parakanã também são citados pela sua remoção forçada para a abertura da estrada Transamazônica (todos projetos ligados a exploração de minério no sul do Pará relacionados ao Projeto Grande Carajás). Entre 1971 e 1977, os Parakanã foram deslocados cinco vezes (Brasil, 2014).

²⁵ Este Movimento deu origem ao Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST) no Brasil. Consultar: <https://mst.org.br/download/mestrado-mastro-a-formacao-do-movimento-dos-agricultores-sem-terra-do-oeste-do-parana-1970-1990/>

²⁶ O projeto da usina previu a inundaç o de uma  rea de 1.350 km² (cerca de 135 mil hectares), sendo 770 km² do lado brasileiro, incidindo sobre os munic pios de Foz do Iguaçu, Santa Helena, Marechal C ndido Rondon e Guaira. As sucessivas fraudes cometidas pelos  rg os respons veis pela situa o dos indios e pela quest o fundi ria est o bem registradas para os territ rios guarani de Foz do Iguaçu conhecidos como Oco -Jakutinga e Col nia Guarani, conforme documenta o reunida no Setor de Documenta o da Funai (processo 1.053/76). Esses territ rios eram os  ltimos que haviam restado aos Guarani do oeste do Paran  como consequ ncia do violento processo de esbulho sofrido nas d cadas anteriores (Brasil, 2014).

A Usina Hidrelétrica de Balbina, por sua vez, inundou cerca de 30 mil hectares do território Waimiri-Atroari e implicou na remoção de pelo menos duas aldeias. São citadas ainda as companhias mineradoras Timbó/Parapanema e Taboca, que se estabeleceram numa área de 526.800 hectares dentro da reserva Waimiri-Atroari. Registra-se, ainda, que a mineradora Parapanema contratou uma empresa paramilitar chamada Sacopã, especializada em “limpar a selva”, para construir um trecho da BR 174, dentro das terras dos Waimiri-Atroari, cujo benefício seria exclusivo da empresa (Brasil, 2014).

3.3 EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS E MADEIRA

Para fins deste artigo, os esforços foram concentrados em descrever as violações relacionadas aos projetos de colonização e aos megaprojetos de infraestrutura, face ao grande volume de dados apresentados pela CNV nesses dois tópicos. Todavia, a exploração de minérios, embora não tenha recebido devido destaque pela CNV, é uma questão fundamental a ser apontada pelos reflexos experimentados nos dias atuais.

Gize-se que a extração de minérios é mencionada apenas nos casos dos Parakanã, no contexto das grandes obras do Projeto Carajás; dos Yanomami, relacionado ao Projeto Radambrasil; dos conflitos dos povos do Alto Rio Negro com a empresa Parapanema; dos Waimiri-Atroari, com as mineradoras Timbó/Parapanema e Taboca e dos Cinta Larga com a Junqueira e Cia. Ltda (Brasil, 2014).

Por outro lado, é deficitária, também, a descrição das violações envolvendo a exploração de madeira por indústrias madeireiras nos territórios indígenas. Essas violações são apontadas no caso dos Kaingang do Paraná, em especial, quando se explica em que constitui o instituto da “Renda Indígena” (Paraná, 2017). A Renda Indígena era uma forma de exploração econômica das terras indígenas imposta pelo SPI e, posteriormente, pela FUNAI, baseada em trabalhos forçados (Oowski, R. et al. 2016).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os relatórios da CNV e das Comissões Estaduais, instaladas no país entre 2012 e 2014, confirmaram a prática de graves violações contra os povos indígenas de forma generalizada e sistemática por parte do Estado brasileiro em nome da doutrina de segurança nacional e da política desenvolvimentista. Esses relatórios indicaram lacunas no processo de transição no Brasil, que podem estar diretamente relacionadas às violações hoje identificadas, a exemplo da construção da Usina de Belo Monte.

Em relação aos indígenas, foram relacionados mais de 8 mil mortos, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. O Relatório da CNV é fundamental, não só porque constitui o primeiro documento oficial a afirmar que os indígenas foram vítimas diretas da ditadura civil-militar, mas também porque demonstra o contraste entre os avanços jurídicos legais no

tratamento da questão dos povos indígenas, a política indigenista desenvolvida na prática pelo Estado brasileiro e indica as empresas envolvidas nas violações.

No entanto, não obstante os esforços da CNV e de outros grupos ligados a entidades da sociedade civil, as investigações produzidas por esse conjunto de atores não foram suficientes para que a realidade experimentada por essas populações fosse alterada. Ao contrário, além do Estado brasileiro não efetivar as recomendações apresentadas no Relatório Final da CNV, viu-se, durante o período que se propôs democrático, a continuidade das violações praticadas no período autoritário.

Com a sistematização dos casos apresentados pela CNV, foi possível observar que além da invisibilidade das violações aos povos indígenas, como já apontado em outro estudo²⁷, a participação dos atores não estatais no conjunto de violações não vem sendo adequadamente considerada no contexto da Justiça Transicional. Dessa forma, é possível concluir que a junção dos campos Direitos Humanos e Empresas e Justiça de Transição, seja sob a denominação de Cumplicidade Empresarial ou Justiça Corporativa pode auxiliar na implementação de mecanismos que proporcionem maior visibilidade a essas violações, contribuindo, assim, para uma maior efetividade do necessário acerto de contas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

Acserald, H. & Herculano, S. (2004). *Justiça Ambiental e Cidadania*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

Amaral, M. (2014). A marcha para o Oeste e a colonização da fronteira sul do atual Mato Grosso do Sul: deslocamentos, políticas e desafios. *Revista de História*, 16 (28). pp. 153-165. Acesso em 29 de agosto 2021: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/viewFile/4549/2328>

Arendt, H. (1999). *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras.

Boholavski, J. & Opgenhaffen, V. (2010). The past and present of corporate complicity: financing the Argentinean dictatorship. *Harvard Human Rights Review*, (23) pp. 157-203.

Boholavski, J., Opgenhaffen, V. & Goni, J. (2021, Jan-jul). Negociando la rendición de cuentas por violaciones de los derechos humanos: el caso del acuerdo Volkswagen do Brasil. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, 5 (1). Acesso em 29 de agosto de 2021: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/34296/23049>.

Brasil. (2014). Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Nacional da Comissão da Verdade*. Brasília: CNV.

²⁷ Consultar: Osowski (2017).

- Brum, E. (2015). Belo Monte, empreiteiras e espelinhos - como a mistura explosiva entre o público e o privado, entre o Estado brasileiro e as grandes construtoras, ergueu um monumento à violência, à beira do Xingu, na Amazônia. *Brasil de Fato*.
https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/06/opinion/1436195768_857181.html
- Campos, P. (2017). *Estranhas catedrais: as empreiteiras brasileiras e a ditadura civil-militar*. Niterói: Eduff.
- Construtora Camargo Correa. (s. d.). *Institucional*.
https://construtoracamargocorrea.com.br/pt_BR/institucional/.
- CONJUR. (2021). *Juíza condena União, MG e Funai por campo de concentração indígena feito na Ditadura*. <https://www.conjur.com.br/dl/0064483-9520154013800-juiza-condena.pdf>
- Coronil, F. (2005). Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: Lander, E. (Org.). (2005). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO.
- Cunha, M. C. (1987) *Os direitos dos índios*. São Paulo: Brasiliense.
- Cunha, M. C. (2012). *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. 1a ed., São Paulo: Claro Enigma.
- Instituto de Estudos Latino-Americanos. (2017). *Ditadura na América Latina: rapinagem norte-americana*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.
<https://iela.ufsc.br/noticia/ditadura-na-america-latina-rapinagem-norte-americana>.
- International Center for Transitional Justice. (s. d.). *What is Internacional Justice?* New York.
<https://www.ictj.org/about>
- ISER. (2013). *I Relatório Semestral de Acompanhamento da Comissão Nacional da Verdade*.
<http://www.iser.org.br/website/wp-content/uploads/2013/11/I-Relat%C3%B3rio-Semestral-de-Acompanhamento-CNV-ISER-2012.pdf>.
- Lafer, C. (2013). Reflexões sobre a atualidade da análise de Hannah Arendt sobre o processo Eichmann. In: Brepohl, M. (Org.). (2013). *Eichmann em Jerusalém: 50 anos depois*. Curitiba: Editora UFPR.
- Mongelard, E. (2006, setembro). Corporate civil liability for violations on internacional humanitarian law. *Internacional Review of the Red Cross*, 88 (863), pp. 665-691. https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_863_9.pdf
- Novak, É. (2015). *A política indigenista e os territórios indígenas no Paraná (1900-1950)*. In: XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos Historiadores: Velhos e Novos Desafios.
[http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1441906587_ARQUIVO_ApoliticaindigenistaeosterritoriosindigenasnoParana\(1900-1950\).pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1441906587_ARQUIVO_ApoliticaindigenistaeosterritoriosindigenasnoParana(1900-1950).pdf).
- Nuti, M. (2007). Análise das estimativas de população atingida por projetos hidrelétricos. *Integração, Usinas Hidrelétricas e Impactos Socioambientais*, pp. 58-87. Brasília: INESC.
- Osowski, R. (2017). O Marco Temporal para demarcação de Terras Indígenas, memória e esquecimento. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, (22). pp. 320-346.

- Oowski, R. & Soccol, F. T. (2018). Os desafios do Estudo de Impacto Socioambiental no Licenciamento de Empreendimentos Hidrelétricos. In: Neto, J. O. do N., Furiatti, L. de A., Bettas, J. M. & Souza, M. A. O. (Org.). (2018). *Justiça e Democracia. 1*. pp. 30-45. Curitiba: Ithala.
- Oowski, R., Sotto Maior Neto, O., Salles, J. & Lima, E. (2016). Síntese das graves violações aos povos indígenas constantes no relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná – Teresa Urban. In: Mamed, D. O., Caleiro, M. M. & Bergold, R. C. (Org.). (2016). *Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re)existência em Tekoha Guasu Guavira*. pp. 360-393. Curitiba: Letra da Lei.
- Pacto global. (s.d.) *A Iniciativa*. Acesso em 29 de agosto de 2021: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>.
- Pamplona, D. A. (2019). Responsabilidades de Entes Privados Diante dos direitos Humanos. *Direitos Fundamentais na Perspectiva da Democracia Interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Pamplona, D. A. (2019). Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 9 (2). pp. 287-299.
- Pamplona, D. A. & Fachin, M. (2021). Empresas e direitos humanos (BHR) e responsabilidade social corporativa (CSR): aproximações e distinções. In: Nalin, P. & Copi, L. M. (Org.). (2021). *As novas fronteiras do direito contratual*. Belo Horizonte: Fórum.
- Pamplona, D. A. (2016). Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços?. In: Benacchio, M. (Coord.). Vailatti, D. B. & Dominiquini, E. D. (Org.). (2016). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. pp. 147-168. Curitiba: CRV.
- Paraná. (2017). Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná. *Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade – Teresa Urban*. Curitiba: SEEDH.
- Payne, L. A. & Gabriel, P. & Bernal-Bermúdez, L. (2018). Justicia de abajo hacia arriba: protagonismo latinoamericano en complicidad empresarial y justicia transicional. In: Soares, I., Piovesan, F. & Torelly, M. (Org.). (2018). *Empresas e Direitos Humanos*. Salvador: Editora Juspodivm.
- Payne, L. A. & Gabriel, P. & Bernal-Bermúdez, L. (2020). *Transitional justice and corporate accountability from below: deploying Archimedes' lever*. New York: Cambridge University Press.
- PRERRÔ. Grupo prerrogativas. (2021). *Caso do embaixador José Jobim para que não se esqueça para que nunca mais aconteça*. <https://www.prerro.com.br/caso-embaixador-jose-jobim-para-que-nao-se-esqueca-para-que-nunca-mais-aconteca/>.
- Quijano, A. (2005). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO.
- Rasche, A. & Waddock, S. (2021). The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: Implications for Corporate Social Responsibility Research. *Business and Human Rights Journal*, pp. 1-14. doi:10.1017/bhj.
- Santos, B. & Meneses, M. (2010). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Editora Cortez.

- Sharp, D. (2013, jul-dez). Investigando as Periferias: as preocupações da Justiça de Transição da Quarta Geração. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, (10). Brasília: Ministério da Justiça.
- Shelton, D. L., Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity, GWU Legal Studies Research Paper. *Law School Public Law Research Paper* (2013-31). p. 1045. GWU. <https://ssrn.com/abstract=2226008>.
- Souza Filho, C. F. M. (2013). Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: Souza Filho, C. F. M. & Bergold, R. C. (Org.). (2013). *Os direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da Lei.
- Souza Filho, C. F. M. (1999). *O Renascer dos Povos Indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá.
- The Intercept. (2018) *Fotos inéditas: Funcionários de Itaipu comemoram incêndio em casas de Indígenas. Imagens de 1981 foram entregues à Comissão da Verdade, mas não foram incluídas no relatório*. <https://theintercept.com/2018/06/12/fotos-funcionarios-itaipu-incendio-indigenas/>
- The Museum's Holocaust Encyclopedia. (s. d.). *The subsequent Nuremberg Proceedings*. <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/subsequent-nuremberg-proceedings>
- Teitel, R. G. (2011). Genealogia da Justiça Transicional. In: Reátegui, F. (Org.). (2011). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. pp. 135-170. Brasília: Ministério da Justiça.
- Torelly, M. & Bohoslavsky, J. P. (2012, jul-dez). Cumplicidade financeira na Ditadura brasileira: implicações atuais. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, (6).
- Tosi, G. & Ferreira, L. F. G. (2014). *Brasil, violação dos direitos humanos-Tribunal Russell II*. João Pessoa: UFPB.
- United Nations. (2011). *Guiding Principles on Business and Human Rights*. https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.
- Van Zyl, P. (2011). Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: Reátegui, F. (Org.). (2011). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça.
- Weissheimer, M. (2017, 27 de novembro). Na ditadura, empreiteiras "deitaram e rolaram" com recursos públicos, diz historiador. *Sul 21*. <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/27/na-ditadura-empreiteiras-deitaram-e-rolaram-com-recursos-publicos-diz-historiador>
- Zubizarreta, J. H. (2009). *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: Historia de una asimetría normativa - De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales*. Bilbao: Heagoa.

Raquel de Souza Ferreira Osowski

Doutoranda em Direito, na área de concentração Socioambiental, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná
<http://lattes.cnpq.br/1710458009623916>
raquelosowski@gmail.com

Danielle Anne Pamplona

Professora Titular do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR; Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da PUCPR; Vice-Diretora da Academia Latinoamericana de Direitos Humanos e Empresas; Consultora de Direitos Humanos e Empresas; Advogada
<http://lattes.cnpq.br/1891159099589161>
danielle.pamplona@pucpr.br

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/